



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

LEI Nº 1589/2015

Súmula: Institui o cartão alimentação aos servidores ativos estatutários e celetistas, cargos de provimento em comissão e contratados, no âmbito da administração direta do Município de Califórnia – Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Califórnia autorizado a conceder cartão alimentação aos servidores ativos estatutários e celetistas, cargos de provimento em comissão e contratados, no âmbito da administração direta do município.

Art. 2º - O cartão alimentação de que trata a presente lei constitui-se em verba indenizatória no valor de R\$ 100,00 (cem reais), destinada a subsidiar custos de alimentação a servidores que se encontram no exercício de suas funções.

Parágrafo Único: O servidor que acumule cargos ou empregos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único cartão alimentação, mediante opção.

Art. 3º - Fica fixado em 20 (vinte) o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Parágrafo Único: A concessão do cartão alimentação será feita aos servidores até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à apuração da efetividade do mês anterior.

Art. 4º - O valor do benefício será calculado proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Único: não haverá descontos no valor do cartão alimentação até o limite de 03 (três) dias mensais de afastamento por motivo de doença, desde que devidamente justificado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Art. 5º - O servidor não fará jus ao presente cartão quando não estiver efetivamente trabalhando por qualquer modalidade de licença, e, quando tiver despesas custeadas conforme Lei Municipal 1504/2013.

Art. 6º - O cartão alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário utilidade ou prestação in natura.

Art. 7º - Para execução do disposto nesta lei, poderá o Poder Executivo contratar, através de Licitação, empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, emissão, fornecimento e manutenção dos cartões alimentação, através de cartões magnéticos.

Art. 8º - A confecção dos cartões alimentação será realizada de forma personalizada, a critério da Administração Municipal, na quantidade correspondente ao número de servidores que se enquadrarem nos critérios previstos nesta lei.

Art. 9º - O cartão alimentação poderá ser reajustado anualmente através de Decreto, de acordo com o índice inflacionário.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Município de Califórnia.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de finalização do processo licitatório para execução desta lei.

Edifício da Prefeitura de Califórnia-PR, aos 10 dias do mês de setembro de 2015.

ANA LUCIA MAZETO GOMES
PREFEITA